

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025107

RECORRENTE: JADSON XAVIER CARDOSO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000279443

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGAÇÕES DE FATO. SUPÕE SUPRESSÃO DE PRAZO. NÃO PROCEDE. INERCIA A MOMENTO RECURSAL DA MESMA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata de Recurso interposto em face de lavratura de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000279443** em constatação ao cometimento da infração descrita no art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0: “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 17/08/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Crescente, no município de Lauro de Freitas/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente pressupõe irregularidades de toda natureza, a saber: extemporaneidade na expedição da NAI, irregularidades no AIT, incompetência do Estado para arrecadar multa desta espécie de infração, supõe imposição da sanção sem concessão do direito a ampla defesa, aduz falta de placa de sinalização da velocidade e irregularidade nas que reconhece existir, contudo sem colacionar qualquer meio de prova que corrobore com suas alegações.

Colaciona aos autos cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI, e CRLV do veículo de propriedade da empresa Recorrente, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual quanto a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que tange a arguição formulada acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas não atingem os objetivos pretendidos.

Formula o Recorrente entendimento de que a Notificação de Autuação de Infração – NAI não fora expedida dentro dos trinta dias conforme preconiza art. 281, II do CTB e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016. Razão não atende, vez que fora autuado em 17/08/2016 e a NAI expedida em 31/08/2016, quatorze (14) dias após, portanto, conforme se observa no Relatório de Auto de Infração / Extrato anexado.

Malgrado atendidos por este Órgão Autuador os prazos e obrigações de sua competência quanto à expedição das Notificações, conforme acima demonstrado, as postagens são realizadas pelos Correios, onde observamos houve greve no período em análise, o que acabou por gerar atraso na entrega da NAI, mesmo diante de todo acompanhamento e fiscalização contratual desferida por este Órgão. Contudo, assevera-se que fora mantido imaculado o prazo para

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

apresentação de Recurso à JARI, vez que a Notificação de Imposição de Penalidade - NIP foi entregue por AR nº FJ391552786BR, em 26/10/2016, respeitando na íntegra o prazo para Recurso à JARI. Assim, não procede a arguição do Recorrente quanto à suposta mitigação da ampla defesa vez que, conforme resta claro no Extrato, ao Recorrente foi conferido prazo de lei para recorrer à JARI.

Conforme se observa da leitura do CTB, este codex não impõe a necessidade de defesa prévia como condicionante da validade do julgamento das autuações e, conforme preceitua texto da Súmula nº 302 editada pelo STJ em 2005: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Assevera-se que ambas notificações foram devidamente emitidas e expedidas pela SEINFRA/SIT, conforme se observa no Extrato.

Assim segue entendimento dos Tribunais:

“Ação declaratória - Nulidade de ato administrativo. Multa de trânsito - Defesa prévia - Código de Trânsito - Não previsão - Inaplicabilidade da Resolução nº 149/03 do CONTRAN às infrações anteriores à sua publicação - Pedido julgado procedente - Sentença reformada. O Código de Trânsito Brasileiro não prevê que seja oportunizada defesa prévia ao infrator como requisito para validade da cobrança de multa. A cientificação da infração enviada pelo correio, com **a concessão de prazo para recorrer, obedece ao princípio constitucional da ampla defesa**, por conferir ao condutor ou proprietário do veículo o direito de se insurgir contra a autuação como um todo, inclusive a penalidade”. (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0313.03.104881-9/003 rel. Des. Jarbas Ladeira, DJ 03/12/2004).

Assim, resta claro, pelo próprio exercício do direito de defesa pelo Recorrente, que não houve supressão ou lesão a direito do autuado, até mesmo porque, mesmo tendo sido enviada NIP com código para cobrança, fora concedido efeito suspensivo para a multa lavrada no AIT combatido.

Quanto à solicitação de apresentação do Estudo Técnico formulada, faço saber que este se encontra disponível na SEINFRA, conforme determina a Resolução 396/2011 em seu art. 6º, não sendo compulsória a juntada aos autos deste processo.

Já no que pertine às questões de sinalização formuladas, alega o Recorrente ausência de placa que sinalize a velocidade permitida e questiona o padrão das que reconhece existentes, contudo, falha ao passo que não junta qualquer meio de prova que corrobore com suas alegações, pelo que não consegue afastar a presunção de veracidade do ato.

A despeito de possuir quatro autuações de mesma natureza, todas cometidas só no mês de agosto de 2016, tendo por AIT's: R000272623, R000265708, R000279443 e R000273544, além de outras autuações conforme demonstra extrato anexado, o Recorrente formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência escrita, o que não é possível por não obedecer ao critério de não reincidência em doze meses, exigido pela lei para tal deferimento, a saber:

CTB, Art. 267:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses**, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifado)

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Outro questionamento levantado pela Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta incompetência da SIT, com base nos artigos 7º e 20 a 25 do CTB. A argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão atuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0029, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402325, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000279443**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000279443**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária